



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



**PROJETO DE LEI Nº 318/2019**

PROPONENTE: Deputado Carlinhos Bessa

RELATOR: Deputado Delegado Péricles

**INSTITUI** o Cadastro de Desnutrição e Obesidade de Crianças e Adolescentes – CADOCA, no âmbito do Estado do Amazonas.

**PARECER-VISTA**

**I - RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 318/2019, de autoria do Ilustre Deputado Carlinhos Bessa que institui o Cadastro de Desnutrição e Obesidade de Crianças e Adolescentes – CADOCA, no âmbito do Estado do Amazonas.

A proposição foi apresentada no dia 28/05/2019, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 30 de maio, 04 e 05 de junho do corrente ano, não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”<sup>1</sup> c/c Art. 127, §1º, inc. III<sup>2</sup>, do Regimento Interno.

Oportuno salientar que o Relator da proposição, no âmbito desta Comissão técnica, emitiu Parecer favorável ao prosseguimento do projeto. Contudo, por não me perfilhar ao entendimento do Relator designado, passo a emitir Parecer-Vista, na tentativa de criar juízo de valor divergente.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

<sup>2</sup> Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**



Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual<sup>3</sup> e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno<sup>4</sup>, o eminente deputado Carlinhos Bessa submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem por finalidade acompanhar indicadores de doenças que tem afetado toda a sociedade, buscando intervenções precoces e qualidade de vida, através da análise feita nas escolas.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, apesar do louvável intuito do legislador estadual, a presente propositura não se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inc. XII da Constituição Federal<sup>5</sup> que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre a proteção e defesa da saúde.

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, inc. XII<sup>6</sup> que compete ao Estado legislar sobre a matéria da presente propositura.

Assim sendo, cabe à União editar normas gerais, devendo os entes legislar sobre as suas particularidades. Leciona Uadi Bulos<sup>7</sup>:

*Enfatiza-se que a competência da União para editar normas gerais deve circunscrever-se a essa tarefa, sob pena de malsinar a Carta de 1988. O mesmo se diga quanto aos Estados e ao Distrito Federal; ambos devem, apenas, particularizar os comandos oriundos das normas gerais, amoldando-se à realidade regional, mas sem subverter a ordem taxativa do art. 24 do Texto de 1988.*

Verifica-se, portanto, que o PL em comento, ao exigir que nas escolas das redes públicas façam avaliação para verificação do estado nutricional de todos os alunos, bem

<sup>3</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>4</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

<sup>5</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:[...] XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

<sup>6</sup> Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: [...] XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

<sup>7</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 4. Ed. Reformulada e atualizada de acordo com a Emenda Constitucional n. 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



como a sua capacidade física, além de manter um cadastro mantido pela Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino e a Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, trata sobre organização administrativa, esta de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

*In casu*, a proposição acaba por atribuir, inequivocamente, deveres ao Poder Executivo, que deverá atender às necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando e em parceria com os profissionais do Sistema Único de Saúde, o que demandam grande mobilização da máquina administrativa e, ainda, considerável aumento de despesa, pois passará a ter que contar com essa equipe multiprofissional em todas as escolas do estado, sem a indicação da respectiva fonte.

Ademais, levando-se em consideração o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes que têm suas competências ou funções precisamente elencadas no texto constitucional, em seu artigo 2º, a regra é a harmonia dos poderes, sendo garantida pelo sistema de freios e contrapesos, conseqüentemente, evitando a sobreposição de um poder a outro.

Não obstante, a presente propositura fere os princípios constitucionais da livre iniciativa e da propriedade privada, alinhavados no Art. 170, *caput* e inc. II, da CF<sup>8</sup>, que de igual forma também está dispostos no Art. 162, *caput*, da Constituição Estadual<sup>9</sup>, uma vez que impor às escolas privadas que realizem a avaliação, através da contratação de equipe especialista no assunto, é trazer uma onerosidade excessiva e intervenção irrazoável em seu negócio.

Em suma, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, verificamos que a proposta nº. 318/2019, encontra-se com vício de iniciativa, uma vez que impõe obrigações ao poder público, sendo ela privativa do Governador do Estado, além de gerar uma onerosidade excessiva às escolas privadas.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque não está de acordo com as normas constitucionais, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei.

### III – CONCLUSÃO

<sup>8</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) II – propriedade privada;

<sup>9</sup> Art. 162. A ordem econômica e social do Estado, observados os princípios da Constituição da república, será fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Diante do exposto, considerando que o presente projeto não atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 318/2019, de autoria do Deputado Carlinhos Bessa, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, 13 de agosto de 2019.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Relator